DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9114/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11651/2017
PROTOCOLO	: 1824785
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Ramona Alves Scarvone**, inscrita no **CPF sob o n.º 337.544.971-20**, titular efetivo do cargo de **Agente de Serviços Gerais**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPGP - 6532/2019"** (Peça 11), e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 1ª PRC - 44/2020"** (Peça 12), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, entretanto, o Corpo Técnico apontou a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação da intempestividade no envio de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este

Conselheiro Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos Termos da Intimação: **"INT - G.WNB - 10257/2020"** (Peça 14), e **"INT - G.WNB - 1503/2021"** (Peça 17).

Ao retornarem os autos, o Jurisdicionado aduziu em sua resposta, conforme visto às Peças: 20 e 21, que:

> O Oficio para homologação da Ageprev, seguindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 02, de 28.10.2015, foi enviado para análise e registro aos **10 de maio de 2016**, conforme documentação anexa e devolvido em **11 de julho de 2016** solicitando providências, conforme documentação anexa.
>
> Após reunir todas as documentações solicitadas e encaminhar para nova apreciação, a homologação dos autos foi realizada em 05 de junho de 2017, quando providenciamos a remessa ao Tribunal de Contas Estadual.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda

Constitucional n.º 47/2005 e no art. 73 da Lei n.º 3.150/2005, sendo concedida por meio da Portaria n.º 416/2016, publicada em 02/05/2016 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 3566, pág. 4.

Todavia, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual determina como prazo máximo para envio o período de até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão, vejamos:

Especificação	Data
Publicação	**02/05/2016**
Prazo para Remessa	**18/05/2016**
Remessa	**22/06/2017**

Insta salientar, que apesar da Resposta à Intimação (Peça 20) justificar que os documentos necessários foram encaminhados tempestivamente no dia 10 de maio de 2016, se faz necessário aduzir que independente do envio dos documentos para AGEPREV, estes devem ser remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, seguindo o estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias vigente à data dos fatos.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Divoncir Schreiner Maran**, inscrito no **CPF sob o n.º 057.416.299-20**, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista a extrapolação do prazo para o envio da remessa em **01 (um) ano** e **01 (um) mês**, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da

proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização do ato e por não ter causado dano ao erário.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora **Ramona Alves Scarvone**, inscrita no **CPF sob o n.º 337.544.971-20**, no Cargo de Agente de Serviços Gerais, concedida por meio da Portaria n.º 416/2016, publicada em 02/05/2016 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 3566, pág. 4, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Divoncir Schreiner Maran**, inscrito no **CPF sob o n.º 057.416.299-20**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a

comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA